DELIBERAÇÃO AC00 - 887/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/116966/2012
PROTOCOLO	**:** 1387187
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** ANILVALDO MORAES DE ALMEDIA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – SESSÕES ORDINÁRIAS – AUSÊNCIAS – SUBSÍDIO VEREADOR – SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – DEVER – RESSARCIMENTO – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção ordinária são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado, neste caso, pagamento de subsídio por serviços não prestados.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 016/2012-2ªIGCE, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Anivaldo Moraes de Almeida, com **impugnação** do valor de R$ 24.975,00 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais) correspondentes ao pagamento de subsídios não descontados pelas faltas às sessões ordinárias e, portanto, efetuadas em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, conforme detalhado neste voto, sob a responsabilidade do ordenador de despesas acima nominado, com aplicação de **multa** em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputadas também ao Ordenador de Despesas mencionado, por infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas com subsídios a vereadores ausentes nas sessões ordinárias, concedendo-lhe **prazo** de **60**

(sessenta) dias para efetuar o recolhimento a) do valor impugnado devidamente corrigido, aos cofres do Tesouro Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e b) do valor da multa imposta em favor do FUNTC, devendo, no mesmo prazo, comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ nº 03.169.774/0001-39, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 016/2012-2ªIGCE (fls. 7/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Anivaldo Moraes de Almeida, CPF nº 465.028.071-00.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”. do presente Relatório de Inspeção Ordinária.

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas, Senhor Anivaldo Moraes de Almeida (fl. 159) e Senhor Laurindo Luiz Marchezan (fl. 160), nenhuma das autoridades se fizeram presentes nos autos a despeito do pedido de vistas (fl. 163), requerido pelo Senhor Laurindo Luiz Marchezan, cujo pleito foi deferido (fl. 165)..

Reexaminando o feito, o Corpo Técnico diante da ausência de justificativas e/ou documentos ratifica o inteiro teor do Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-19384/2016 (fls. 176/177).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- 2ª PRC–1803/2017 (fls. 178/181), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos consignados no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a impugnação do valor e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 16/17), *verbis:*

> Em face dos exames realizados no órgão em pauta, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Anivaldo Moraes de Almeida - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, na oportunidade foram detectadas as seguintes irregularidades:

a. Documentos com ausência de assinatura dos responsáveis contrariando o que determina o artigo 58 da Lei 4.320/ 64:

Favorecido	Data O.P.	N.E	Valor	Observação
Osmar Jacomo da Cruz	14/03/11	84	340,00	Solicitação de Viagem
Adriano Orling de Arruda	27/04/11	156	700,00	Solicitação de Viagem
Jorge Luiz de Oliveira Santos	25/05/11	203	700,00	Nota de Empenho e Solicitação de Viagem
Total			1.740,00	

b. Nao preenchimento dos comprovantes de despesas contrariando o que determina o artigo 63 da Lei n° 4.320/ 64:

Favorecido	Data O.P.	N.E.	Valor	Observação
Lucilene F. G. Silva Garcia	27/01/11	23	340,00	Solicitação de Viagem
Erenaldo de Oliveira Nogueira	16/11/11	472	170,00	
Total			510,00	

c. Não nos foi entregue até nosso último dia "in loco" o Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

d. Ausência do controle interno, contrariando o que determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal.

e. Ausência de controle de abastecimento e manutenção de veículos.

f. Pagamento de subsídios aos vereadores, no exercício de 2011, sem o desconto do valor da falta nas Sessões Ordinárias, tendo sido pago indevidamente, o seguinte total aos vereadores:

VEREADOR	Datas	Número de Faltas	TOTAL
Anivaldo Morais de Almeida	15/03/2011 22/03/2011 17/04/2011 26/04/2011 03/05/2011 21/06/2011 28/06/2011 05/07/2011 Nãoconsta 09/08/2011 23/08/2011 03/11/2011 16/11/2011 29/11/2011	15	R$ 13.875,00
Aparecido Alves Nogueira	17/05/2011	01	R$ 925,00
Flávio Roberto Alves de Brito	01/03/2011 04/04/2011 12/07/2011 Não consta	05	R$ 4.625,00

	12/07/2011		
Jorge Luiz de Oliveira Santos	22/03/2011	01	R$ 925,00
Laurindo Luiz Marchizan	03/11/2011	01	R$ 925,00
Nilson Fernandes Moura	22/-3/2011 25/05/2011	02	RS 1.850,00
Riovaldo Pires Martins	07/06/2011	01	R$ 925,00
Valdir Ferreira da Silva	22/03/2011	01	R$ 925,00
T O T A L			24.975,00

Diante desses apontamentos foram expedidos os atos de intimação (fls.159/160) tendo como resultado pratico o pedido de vistas dos autos (fl.163), sem qualquer manifestação do então Ordenador de Despesas, conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl.166). .

Reapreciando o feito o Corpo Técnico à mingua de quaisquer esclarecimentos ratifica o inteiro teor do Relatório de Inspeção Ordinária (fl.176), *verbis:*

> O Conselheiro Relator intimou os ex-Presidentes, Senhor Anivaldo Morães de Almeida através da INT nº 2479/2014 (fl.159) e Senhor Laurindo Luiz Marchezan através da INT nº 2480/2014 (fl.160) para que apresentasse justificativas e remetesse os documentos solicitados.
>
> Foi solicitado pedido de vista com carga conforme fls.162-164, sendo deferido pelo conselheiro relator conforme despacho DSP-G.ICN-5028/2014 (fl.165), no entanto o advogado não compareceu conforme Certidão nº 7545/2014 à fl.166.
>
> De acordo com o despacho DSP-G.ICN-23870/2016 (fls.172/173), o conselheiro relator determinou a intimação via edital pois restou frustrado em decorrência da não localiza- ção do Senhor Anivaldo Morães de Almeida.
>
> Não houve manifestação por parte dos interessados conforme despachos DSPG.ICN-29307/2016 e DSP-G.ICN-32671/2016 (fls.174/1755).
>
> Diante do exposto, **ratificamos** as irregularidades constantes do relatório de inspeção ordinária listadas às fls.15-17.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do Corpo Técnico e, diante do teor dos apontamentos opina pela irregularidade dos atos examinados, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 342/343), *in verbis*:

> No que tange aos valores pagos a maior aos parlamentares municipais, devido ao não desconto quando das ausências às sessões ordinárias, nos termos do que dispõe o artigo 2° da Resolução nº 003/2008, verifica-se que os Srs. Anivaldo Morais de Almeida, Aparecido Alves Nogueira, Flávio Roberto Alves de Brito, Jorge Luiz de Oliveira Santos, Laurindo Luiz Marchizan, Nilson Fernandes Moura, Riovaldo Pires Martins, Valdir Ferreira da Silva receberam subsídios a maior dos cofres municipais, e não comprovaram os respectivos descontos, devido às ausências às sessões ordinárias, no valor de R$ 24.975,00, montante que deverá ser restituído aos cofres públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS

[...]

A despeito de se ter dado a oportunidade de os responsáveis se manifestarem para suprir eventuais dúvidas quanto à instrução processual e para o saneamento das irregularidades levantadas, garantindo, assim, o cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que as condicionantes que provocaram essa opinião em análise preliminar, e posteriormente em análise conclusiva, mantiveram-se inalteradas, razão pela qual, a partir de exame detido dos autos, acompanhamos opinião esposada pela equipe técnica da 2ª ICE.

Por fim, considerando que as decisões condenatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul de que resulte imputação de débito ou multa possui eficácia de título executivo, com fulcro nas disposições do artigo 77, §4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e considerando ainda a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 223.037- SE, que reconheceu a ilegitimidade ativa dos Tribunais de Contas para propor ação de execução de título extrajudicial oriundo de suas decisões, propõe-se que, caso os valores devidos ao erário do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, decorrentes da decisão do TCE/MS, não sejam restituídos administrativamente, a Procuradoria Municipal providencie a respectiva ação de cobrança.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas acompanha a análise realizada pela equipe técnica na ANÁLISE ANA - 2ICE - 19384/2016, e opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – Pela **impugnação** do valor de R$ 24.975,00 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais), referente ao montante dos subsídios recebidos a maior pelos Srs. Anivaldo Morais de Almeida (R$ 13.875,00), Aparecido Alves Nogueira (R$ 925,00), Flávio Roberto Alves de Brito (R$ 4.625,00), Jorge Luiz de Oliveira Santos (R$ 925,00), Laurindo Luiz Marchizan (R$ 925,00), Riovaldo Pires Martins (R$ 925,00), Valdir Ferreira da Silva, e Nilson Fernandes de Moura (R$ 1.850,00), da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no período de janeiro a dezembro de 2010, concedendo-lhes prazo razoável para tanto, com fulcro no §3º, do artigo 77, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **comunicação** do resultado do julgamento da presente Inspeção Ordinária ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e à Procuradoria Municipal, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o §4º, artigo 77, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e com a decisão do STF nos autos do RE 223.037-SE;

III – Pela aplicação de **multa** ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS à época, Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, pela prática ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pela Resolução nº 03/2008, e pelos artigos 58, 60, 61, 62 63 e 64, da Lei nº 4.320/1964, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – Pela **determinação** ao atual responsável do órgão em análise para que adote providências urgentes no sentido de implantar um Sistema de Controle Interno, na forma estabelecida pela Carta Magna.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que mesmo após o pedido de vistas dos autos o então Ordenador de Despesas não logrou comprovar a legitimidade e legalidade dos pagamentos tidos por irregulares por se tratar de despesas realizadas à revelia da legislação por se tratar de remuneração por serviços não prestados, trazendo como consequência o prejuízo ao Erário de Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, razão pela qual há de se imputar a responsabilidade ao então Ordenador de Despesas, Senhor Anivaldo Moraes de Almeida, pelo ressarcimento da importância de R$ 24.975,00 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais) aos cofres públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados embora defeituosos não traduziram em prejuízo ao patrimônio do Município, merecendo tão somente a aplicação de multa nos termos do disposto na Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ nº 03.169.774/0001-39, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 016/2012-2ªIGCE (fls. 7/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Anivaldo Moraes de Almeida, CPF nº 465.028.071-00, tendo em vista que os atos praticados evidenciam descompasso com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela Impugnação do valor de R$ 24.975,00 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais) correspondentes ao pagamento de subsídios não descontados pelas faltas às sessões ordinárias e, portanto, efetuadas em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, conforme fundamentado neste voto, atraindo a incidência do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Anivaldo Moraes de Almeida,

CPF nº 465.028.071-00, por infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas com subsídios contemplando remuneração a vereadores ausentes nas sessões ordinárias, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado nos itens "2" e "3" acima efetue o recolhimento:

4.1– do valor impugnado na importância de R$ 24.975,00 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; aos cofres do Tesouro Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS; e,

4.2 - do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos administrativos praticados, apontados no Relatório de Inspeção Ordinária, com aplicação de multa ao responsável e impugnação de valores auferidos indevidamente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/ARP